

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS SOCIEDADES CHACRINHA ENGENHARIAS/A, CHACRINHA HOLDING S/A, CHACRINHA PETRÓLEO E GÁS S/A, CHACRINHA OIL & GAS LTD E PICKLE DRILLING LLC NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 999999-88.2020.8.26.0100, EM CURSO PERANTE A 4º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP .**

**CHACRINHA ENGENHARIA S/A; CHACRINHA HOLDING S/A; CHACRINHA PETRÓLEO E GÁS S/A; CHACRINHA OIL & GAS LTD. E PICKLE DRILLING LLC**, doravante denominadas “Grupo Chacrinha” ou “Recuperanda”, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação em AGC e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

(A) Considerando que o Grupo Chacrinha tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, o Grupo Chacrinha ajuizou, em 01.07.2020, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(C) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado do respectivo (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresas especializadas;

(D) Considerando que, por força do PRJ, o Grupo Chacrinha busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

O Grupo Chacrinha submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ inclui também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF.

1.3.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. “Créditos”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

1.3.4. “Créditos Concursais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Parceiros, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.5. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.6. “Créditos Extraconcursais”: São os créditos contra o Grupo Chacrinha que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.

1.3.7. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: São os créditos contra o Grupo Chacrinha que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.

- 1.3.8. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 1.3.9. “Créditos Parceiros”: São os créditos detidos pelos Credores Parceiros.
- 1.3.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.3.11. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.3.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais Aderentes.
- 1.3.13. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcurtal Aderente.
- 1.3.14. “Credores Concurtais”: São os Credores detentores de Créditos Concurtais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, caput, da LRF.
- 1.3.15. “Credores Extraconcurtais”: São os credores do o Grupo Chacrinha cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.3.16. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concurtais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.3.17. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concurtais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.3.18. “Credores Parceiros”: São os Credores Concurtais ou Credores Extraconcurtais Aderentes que colaborarem com a recuperação judicial do Grupo Chacrinha mediante a (i) concessão de financiamentos em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; (ii) manutenção e/ou a renovação dos contratos celebrados com o Grupo Chacrinha em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas para o Grupo Chacrinha, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou (iii) liberação de garantias reais ou fiduciárias sobre imóveis, em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor, de cuja venda possa decorrer ativos financeiros ao Grupo Chacrinha.

13.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

13.20. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

13.21. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, dia 01.07.2020.

13.22. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

13.23. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

13.24. “Homologação do PRJ”: É a data de publicação da decisão transitada em julgado que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.

13.25. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da xx Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

13.26. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.2.

13.27. “Lista de Credores”: É a lista de Credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la, constante do Anexo 1.2.29.

13.28. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

13.29. “PRJ”: É este plano de recuperação judicial do Grupo Chacrinha, conforme homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.30. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº xxxx, ajuizado pelo Grupo Chacrinha, em curso perante o Juízo da Recuperação.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ**

### **2. OBJETIVO DO PRJ**

2.1. Objetivo. Diante das dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Chacrinha.

2.2. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ encontra-se no Anexo 2.2.

2.3. Avaliação de Ativos da RECUPERANDA. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no Anexo 2.3.

## **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. REORGANIZAÇÃO E ROTINA SOCIETÁRIA DA RECUPERANDA**

3.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento do endividamento total da Recuperanda.

### **4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS**

4.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste PRJ. Para tanto, as Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, sejam com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que (i) sejam realizadas em bases comutativas; e (ii) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.

4.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão celebrar Financiamentos e Fornecimentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJ.

## **5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

5.1. Para o pagamento de credores e para geração de capital de giro e de recursos necessários à continuidade das atividades das Recuperandas, o Grupo Chacrinha poderá realizar a venda de ativos avulsos, conforme constantes do Laudo de Avaliação, independentemente de autorização judicial e/ou de aprovação dos Credores.

5.2. No caso de os ativos serem objeto de garantia real em favor de Credores com Garantia Real, e caso a liberação das garantias seja necessária para efetivação da venda dos ativos, as Recuperandas poderão realizar a liberação das respectivas garantias independentemente de aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos do art. 50, § 1º da LRF.

5.3. As Recuperandas poderão alienar a Unidade Produtiva Isolada criada especialmente para o fim de alienação. A alienação da UPI poderá se dar nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF ou através de venda privada, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI.

## **PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES**

### **6. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES**

6.1. Novação. Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais Aderentes serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

6.2. Recursos. Alternativamente ao pagamento dos Créditos com recursos em dinheiro nas formas previstas nas cláusulas abaixo, a Recuperanda poderá, mediante a concordância do respectivo Credor, efetuar pagamentos por meio de dação em pagamento de ativos.

### **7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

7.1. Os Credores Trabalhistas serão pagos com um deságio de 15% (quinze por cento), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dentro de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, sendo certo que dentro de 90 (noventa) dias da referida Homologação do PRJ serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial.

### **8. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

8.1. O pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento de Principal e Juros: Pagamento em 15 (quinze) anos, após o período de carência (2 anos), em parcelas mensais e iguais, conforme Tabela Price.
- (iii) Remuneração sobre a Parcela: Não haverá a incidência de juros e correção monetária.

8.2. Os Credores com Garantia Real que figurem no quadro societário das Devedoras receberão seus créditos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face de Cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores.

8.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## **9. PAGAMENTOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

9.1. O pagamento dos Credores Quirografários será realizado somente se houver a alienação da fábrica ABC.

9.2. Caso haja a alienação da fábrica ABC, o pagamento se dará da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 90% (oitenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento de Principal e Juros: Pagamento em 20 (vinte) anos, após o período de carência de 2 (dois) anos;
- (iii) Remuneração sobre a Parcela: Não haverá a incidência de juros e correção monetária.

9.2.1 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## **10. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

10.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada Crédito ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento de Principal e Juros: Pagamento em 4 (quatro) anos, após o período de carência de 2 (dois) anos;

- (iii) Remuneração sobre a Parcela: Não haverá a incidência de juros e correção monetária.

10.1.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

## **11. CREDORES PARCEIROS**

11.1. Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes que colaborarem com a recuperação judicial do Grupo Chacrinha mediante a (i) concessão de financiamentos e/ou abertura de crédito em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; ou (ii) manutenção e/ou a renovação dos contratos celebrados com o Grupo Chacrinha em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas para o Grupo Chacrinha, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou ainda (iii) liberação de garantias reais ou fiduciárias sobre móveis ou imóveis de propriedade das Recuperandas, em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor, de cuja venda possa decorrer ativos financeiros às Recuperandas.

11.2. Podem integrar a classe de Credores Parceiros apenas os Credores Fulano, Beltrano e Sicrano.

11.3. Os Credores Parceiros que fomentarem a atividade empresarial do Grupo Chacrinha nos termos da cláusula acima, poderão efetuar negociações com a Recuperanda, que deverão obedecer aos seguintes limites para fins de pagamento dos seus Créditos:

- (i) Deságio: Pagamento integral ou parcial do Crédito Parceiro, de acordo com a discricionariiedade da Recuperanda.
- (ii) Carência: até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.
- (iii) Pagamento: Pagamento em até 15 (quinze) anos, após o período de carência.

11.3.1. Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

11.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Parceiros.

## **12. PAGAMENTOS DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS**

12.1. Os créditos decorrentes de Adiantamento de Contrato de Cambio (“ACC”) e com garantia fiduciária se submeterão ao presente Plano de Recuperação Judicial e serão pagos da seguinte forma:



- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de face de cada Crédito, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento de Principal e Juros: Pagamento em 10 (dez) anos, após o período de carência de 2 (dois) anos;
- (iii) Carência: até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.

12.1.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Extraconcursais, bem como a liberação de toda e qualquer garantia detida pelo Credor.

### **13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES**

13.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de e-mail à Recuperanda, conforme endereço constante na cláusula 15.4, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

13.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

13.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

13.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

13.3. Alocação de Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer decisão judicial que altere a Lista de Credores acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe a partir de seu proferimento, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

13.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, eventuais créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”. Caberá à Recuperanda, a seu exclusivo critério, manter a conversão dos créditos em moeda estrangeira para moeda corrente nacional (R\$) para fins de pagamento conforme este PRJ.

13.5. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

13.7. Parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

## **PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

### **14. EFEITOS DO PRJ**

14.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

14.2. Liberação e garantias: A aprovação do Plano implicará a aceitação pelo juízo e Credores, da liberação das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Chacrinha, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Chacrinha, independentemente do consentimento do credor.

14.3. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

14.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda ou os

cpbrogadps relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

14.4.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda ou suas subsidiárias ou coobrigados relacionado a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

14.5. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

14.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

14.7. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial somente poderão ser propostas pela Recuperanda e serão submetidas à votação da AGC convocada para tal fim.

14.8. Descumprimento do PRJ. Eventual descumprimento do PRJ pelo Grupo Chacrinha não ocasionará sua falência, devendo ser uma nova AGC convocada para a discussão de uma alteração no PRJ.

## **PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

15.2.1. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos Reestruturados ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Reestruturados decorrentes da aprovação do PRJ e sua homologação.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após cumpridas pela Recuperanda as obrigações previstas no PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF.

15.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Recuperandas requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

## **16. CESSÕES**

16.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

## **17. LEI E FORO**

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

Grupo Chacrinha

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES CHACRINHA ENGENHARIA S/A, CHACRINHA HOLDING S/A, CHACRINHA PETRÓLEO E GÁS S/A, CHACRINHA OIL & GAS LTD E PICKLE DRILLING LLC

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXO 1.2.29 – LISTA DE CREDORES

ANEXO 2.3 – LAUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ

ANEXO 2.4 – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS